



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 7.421ª sessão da 2ª Câmara realizada em 6 de agosto de 2025 - Início: 08h30min.**

Presidência do Conselheiro: Antônio César Ribeiro  
Comparecimento: Antônio César Ribeiro, Ivana Maria de Almeida, Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza  
Procurador do Estado: Thiago Avancini Alves

Julgamentos:

- PTA nº. 01.004045759-92 - Autuado: COLUMBIA DISTRIBUIDORA S/A - Impugnação nº(s): 40.010158705-53 (COLUMBIA DISTRIBUIDORA S/A - Procurador: HUGO FUNARO/Outro(s)) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, por maioria de votos, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 20 (vinte) dias, contado do recebimento da intimação, respaldadas em documentos: 1) traga aos autos a demonstração de que os custos de importação (despesas aduaneiras, tributos e etc) foram suportados pela Columbia Trading SA, localizada no Espírito Santo; 2) comprove que as referidas mercadorias importadas pelas DIs constantes do processo ingressaram no seu acervo contábil, estando devidamente ali registradas; 3) demonstre e comprove documentalmente qual a margem de lucro eventualmente havida entre os valores das mercadorias adquiridas pela empresa Columbia Trading SA em confronto com as operações de venda para a unidade Columbia Distribuidora SA situada em Minas Gerais; 4) esclareça e demonstre também se a empresa Columbia Trading SA importa essa e outras mercadorias a outros clientes que não a Autuada. Em seguida, vista à Fiscalização. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, justifica-se pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos Fróes Del Fiorentino e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Avancini Alves.

- PTA nº. 01.004080284-49 - Autuado: SACOLAO IMPERIO DAS FRUTAS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158937-40 (SACOLAO IMPERIO DAS FRUTAS LTDA - Procurador: ANA LUIZA FARIA TEIXEIRA) - Relatora: Ivana Maria de Almeida - Revisor: Antônio César Ribeiro - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada seja adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, na redação dada pela Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106 do CTN. Em seguida, por maioria de votos, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que a julgava procedente. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Thiago Avancini Alves.  
ACÓRDÃO: 24.036/25/2ª.

- PTA nº. 01.004128853-00 - Autuado: ELZIR MARTINS DE OLIVEIRA - Impugnação nº(s): 40.010159229-52 (ELZIR MARTINS DE OLIVEIRA - Procurador: ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada seja adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, na redação dada pela Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106 do CTN. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional.  
ACÓRDÃO: 24.037/25/2ª.

- PTA nº. 01.004181285-94 - Autuado: FRIGORIFICO LESTE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159440-85 (FRIGORIFICO LESTE LTDA - Procurador: IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de

Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada seja adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, na redação dada pela Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106 do CTN.

ACÓRDÃO: 24.038/25/2ª.

- PTA nº. 01.004184355-78 - Autuado: FRIGORIFICO LESTE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159442-47 (FRIGORIFICO LESTE LTDA - Procurador: IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

ACÓRDÃO: 24.039/25/2ª.

- PTA nº. 01.004184360-78 - Autuado: FRIGORIFICO LESTE LTDA - Impugnação nº(s): 40.010159441-66 (FRIGORIFICO LESTE LTDA - Procurador: IOLANDA VITORIA ASDRUBAL DE SOUSA) - Relator: Wertson Brasil de Souza - Revisora: Juliana de Mesquita Penha - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que a multa isolada seja adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, na redação dada pela Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106 do CTN.

ACÓRDÃO: 24.040/25/2ª.

- PTA nº. 01.003896160-26 - Autuado: ALSOL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A - Impugnação nº(s): 40.010158471-44 (ALSOL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A - Procurador: ANDRÉ ALVES DE MELO/Outro(s)) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 31/07/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, devendo ser observada a quitação parcial efetuada pela Impugnante, para que a multa isolada do crédito tributário remanescente, seja adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, na redação dada pela Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106 do CTN, conforme parecer da Assessoria do CCMG.

ACÓRDÃO: 24.041/25/2ª.

- PTA nº. 01.003897910-90 - Autuado: ALSOL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A - Impugnação nº(s): 40.010158472-25 (ALSOL ENERGIAS RENOVAVEIS S/A - Procurador: ANDRÉ ALVES DE MELO/Outro(s)) - Relatora: Juliana de Mesquita Penha - Revisor: Wertson Brasil de Souza - Decisão: Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 31/07/25. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, devendo ser observada a quitação parcial efetuada pela Impugnante, para que a multa isolada do crédito tributário remanescente, seja adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 55 da Lei nº 6.763/75, na redação dada pela Lei nº 25.378/25, nos termos do art. 106 do CTN, conforme parecer da Assessoria do CCMG.

ACÓRDÃO: 24.042/25/2ª.

- PTA nº. 15.000089706-94 - Autuado: ELISABETE FLOR DE MAIO SOCORRO TIMO - Impugnação nº(s): 40.010158741-09 (ELISABETE FLOR DE MAIO SOCORRO TIMO) - Relator: Antônio César Ribeiro - Revisora: Ivana Maria de Almeida - Decisão: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos os documentos que respaldam a nova avaliação dos bens, conforme destacado nos autos pelo Fisco. Em seguida, vista à Impugnante. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Thiago Avancini Alves.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos.

Antônio César Ribeiro - Presidente